Gabinete Vereador Itacir Soares

RECURSO AO P.L. 163/2015.

PROPONENTE- RECORRENTE

VEREADOR: LUIS ITACIR SOARES

O Vereador que abaixo subscreve, vem respeitosamente RECORRER do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Assuntos Internacionais desta Câmara, bem como do parecer Jurídico emanado nos autos dizendo e requerendo o que segue:

Que o referido Projeto de Lei versa sobre "HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ATACADOS, DE SEGUNDAS À SABADOS E DOMINGOS", QUE APÓS emenda substitutiva assim ficou redigido:

- Cabeçalho – Dispõe sobre o funcionamento dos supermercados, Hipermercados e atacados em horários aos domingos, e dá outras providências.

- Art. 1°.- Os supermercados, Hipermercados e Atacados poderão funcionar no horário das 08:00 às 20:00 hs de segunda à sábado.

- Art. 2° - Os Supermercados, Hipermercados e Atacados não poderão funcionar das 08:00 às 23:00 hs aos domingos.

Que S.M.J., ficou claro e evidente no projeto após a referida emenda, a LEGALIDADE do mesmo, pois versa única e exclusivamente sobre Legislar e Regulamentar o "HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS", nesta cidade.

Que é competência do Município Legislar sobre o Horário de funcionamento do comércio, conforme:

> A súmula Vinculante 38 do STF foi publicado em 20/03/2015 no DJe (Diário de Justiça Eletrônico) e no DOU (Diário Oficial da União), tendo a seguinte redação: *"É competência para fixar o HORÁRIO de funcionamento de estabelecimentos comercial.* " A redação, aliás, não é novidade, já que a Súmula 645 do próprio STF tem redação idêntica, verbete sumular esse publicado no DJ (Diário de Justiça) no já longínquo 09/10/2003.
>
> O cerne da discussão constitucional que origina a Súmula em questão é o artigo 30, I, da CF/88[1], que dá poder aos municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, e o confronto de legislações municipais que limitam horários de funcionamentos de estabelecimentos comerciais para com outros direitos e garantias constitucionais, especialmente a livre iniciativa, a liberdade de contratação, a legalidade e a competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista, entre outros menos mencionados.
>
> Afora posicionamentos divergentes, certo é que o STF edificou uma súmula vinculante que deixa á margem de duvidas o seguinte: os municípios podem fixar horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, sendo que o STF, para assim julgar, reputou que a fixação de horários de funcionamento para estabelecimentos comerciais é assunto de interesse local, que traz consigo a competência municipal para legislar sobre a matéria, competência legislativa essa que, ao ser exercida, não fere outros direitos constitucionais previstos de particulares que sejam atingidos direta ou indiretamente por essa fixação de horários (evidentemente, a razoabilidade sempre será um parâmetro a ser levado em conta em cada caso concreto, o que será mais bem visto abaixo). Isso é certo e já está resolvido na Súmula em tela.

seu sindicato, inclusive em audiência publica nesta casa, com plenário lotado, conforme lista de presença em anexo, onde sua maioria requereu a continuidade da tramitação do refiro projeto. Então nada mais justo ser levado a plenário para votação.

Ante ao exposto não há vício ou irregularidade ou ilegalidade alguma no supracitado projeto, o que nem o próprio jurídico desta casa aponta e sim atesta que pode ser a seu ver ou de outrem terem outra interpretação do mesmo, porém quanto a LEGALIDADE nada aponta de irregular objetivamente, sendo assim requer nova análise das comissões afim de que seja dado provimento ao recurso e que seja levado ao plenário para votação.

Santana do Livramento, 15 de dezembro de 2015.

Vereador Itacir soares

Bancada do PT